



PROCESSO Nº : 3.892-0/2014 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
(ANTIGA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E
PAVIMENTAÇÃO URBANA - SETUP)
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

DESPACHO Nº 377/2019

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **conflito negativo de atribuição**¹ suscitado no âmbito do Ministério Público de Contas nos autos da Representação Externa² proposta pelo então Deputado Estadual, Sr. Ezequiel Fonseca, em face da então denominada Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana (SETUP) – atualmente denominada Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA) – sob a gestão do Sr. Cinésio de Oliveira, em razão de irregularidades no Contrato nº 223/2013-SETUP, que tem por objeto a recuperação da Rodovia MT-248.

2. A princípio, os autos foram remetidos ao Gabinete do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho para manifestação acerca do Recurso Ordinário³, o qual entendeu que a análise do recurso em questão não era de sua competência, tendo em vista que o primeiro Procurador a manifestar-se no processo seria considerado prevento e, na ocasião, sua manifestação teria se dado em caráter de substituição, já que o responsável pela análise do processo estava de férias. Desta forma, por meio do Despacho nº 180/2019⁴, encaminhou os autos ao Gabinete do Procurador de Contas que constava como competente originário, que seria o Dr. Gustavo Coelho Deschamps.

3. Por sua vez, o Dr. Gustavo Coelho Deschamps compreendeu que a apreciação do recurso também não seria de sua competência, pois, apesar de

- 1 Documento Digital nº 72966/2019.
- 2 Relatório Técnico – Documento digital n. 46187/2014.
- 3 Documento Digital nº 137159/2017.
- 4 Documento Digital nº 62097/2019.



ter sido o primeiro Procurador competente para manifestação no processo, teria havido substituição de competência em virtude de seu mandato como Procurador-geral de Contas nos anos de 2015 e 2016. O Dr. Gustavo, então, por meio do Despacho nº 200/2019⁵, remeteu os autos ao Dr. William, já que foi ele o seu substituto processual.

4. Ato contínuo, o Dr. William de Almeida Brito Júnior recebeu os autos em seu gabinete, porém, também não aquiesceu com a indicação da competência, tendo em vista que, após sua manifestação enquanto sucessor processual do Dr. Gustavo, houve uma terceira manifestação – desta vez de autoria deste gabinete, de minha autoria.

5. Assim, considerando o imbróglio, o Dr. William remeteu os autos, por meio do Despacho nº 204/2019⁶, a esta Procuradoria-geral de Contas, com intuito de solucionar o presente conflito negativo de atribuições entre os membros deste *Parquet*.

6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Primeiramente, vale observar que existem três manifestações ministeriais neste processo: a primeira, da lavra do Dr. Getúlio Velasco, em substituição ao Dr. Gustavo Deschamps; a segunda, de autoria do Dr. William Brito, por sucessão processual; e a terceira, de minha autoria.

8. Ocorre que o **Procurador natural** do feito é o Dr. Gustavo Deschamps que, no entanto, **foi substituído** pelo Dr. William Brito em virtude de posse no cargo de Procurador-geral de Contas nos anos de 2015 e 2016. Então, mesmo com a competência sendo do Dr. William Brito, houve manifestação ministerial de minha autoria. Destaco, no entanto, que a referida manifestação foi dada de forma equivocada, pois o feito não era de minha competência originária.

5 Documento Digital nº 70935/2019.

6 Documento Digital nº 72966/2019.



9. Desta forma, considerando que não há norma no âmbito deste **Ministério Público de Contas** que preveja a avocação de processo em virtude de manifestação proferida por Procurador que não detém a competência para tanto, deve ser aplicada, em analogia, a norma subsidiária do Código de Processo Civil brasileiro, que **torna prevento o juízo em que primeiro foi distribuída a causa**, conforme disposição de seu art. 59⁷.

10. Neste sentido, os autos devem ser remetidos ao Procurador natural da causa, cuja competência fora distribuída por prevenção, nos termos do art. 59 do CPC/15. Assim, forçoso concluir **que o presente feito deverá ser apreciado pelo Gabinete do Exmo. Procurador do MP de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps**, vez que cessada a condição modificativa de competência (exercício de mandato na Procuradoria-geral de Contas).

11. Destaca-se, por fim, que este parecer firma uma evolução do entendimento sobre o tema, em detrimento do que foi exarado no Parecer ministerial nº 4.562/2018, também de minha autoria.

3. CONCLUSÃO

12. Por todo o exposto, em respeito ao princípio do Procurador natural e em analogia ao art. 59 do Código de Processo Civil brasileiro, entende-se que **o presente processo deverá ser apreciado pelo Gabinete do Exmo. Procurador do MP de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps**.

Ministério Público de contas, Cuiabá/MT, 27 de maio de 2019.

(assinatura digital⁸)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

7 BRASIL. Código de processo civil. Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

8 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.